

MEDIDA PROVISÓRIA 834, DE 2018

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de outubro de 2018.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisórias 834, de 2018, as seguintes alterações ao artigo 3º, da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018:

“Art. 1º A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 3º

II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do **caput** deste artigo, com as seguintes reduções:

.....

§6º A parcela prevista no Inciso II do **caput** deste artigo poderá ser equivalente a 0,3% (três décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização **de produção rural** do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, limitado a cento e setenta e seis prestações mensais.

§7º Os sub-rogados que aderiram ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, e optarem pela migração para o PRR previsto nessa Lei, poderão amortizar os pagamentos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo com os valores já pagos no parcelamento previsto anteriormente.” (NR)

JUSTIFICATIVA

CD/18060.59593-30

A definição do número de parcelas do Programa de Regularização Tributária Rural – PRR e a sua equivalência, foram discutidos ainda por ocasião da conversão em Lei da Medida Provisória n. 793/2017, que encerrou o prazo de vigência em 28 de novembro de 2017, sem a sua conversão em Lei.

No substitutivo da Comissão Mista da Medida Provisória 793/2017, houve o entendimento que seria necessário ajustar a equivalência do valor da parcela para que não resultasse em uma alíquota proibitiva à adesão ao programa, conforme estipulado nas emendas nº. 83; 100; 104; 147; 150; 180; 183; 220; 243; 293; 327; 331; 359; 362; 369; 480; 512; 516; 528; 537 e 728. Aplicando-se a regra de equivalência aprovada na Lei nº 13.606/2018, revelou-se prejudicial ao sub-rogado com atividade agroindustrial.

Assim, a presente Emenda pretende manter a equivalência da parcela 0,3% (três décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela de forma opcional, não retirando a possibilidade do parcelamento direto em 176 meses.

Além disso, faz-se necessário prever a utilização dos valores já pagos na amortização das parcelas da nova adesão ao parcelamento. Esta modificação se faz necessária para evitar que o contribuinte tenha que desembolsar novamente o pagamento das parcelas iniciais, sem recuperar o que já havia pago por ocasião da adesão anterior.

Esta modificação se faz necessária pois estamos tratando de dívidas em montante expressivo, onde uma parcela muita elevada irá descapitalizar o setor, tendo impacto relevante no fluxo de caixa das empresas adquirentes, consumidoras ou das cooperativas. É necessário estimular os contribuintes a conseguir quitar seus débitos, sem prejudicar o seu fluxo econômico.

Sala da Comissão, em de 2018.

Deputado Osmar Serraglio
PP/PR

CD/18060.59593-30